

## **PROJETO DE LEI N.º 6.839, DE 2010**

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta o art. 45-A, na Lei nº 8.987, de 03 de maio de 1995, obrigando, para as concessões de rodovias públicas, seja observada a construção de cabines específicas para a cobrança de tarifas de usuários de motocicletas.

## **DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-6838/2010.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD 2

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 8.987, de 03 de maio de 1995, passa a vigorar acrescida

do artigo 45-A, com a seguinte redação:

"Art. 45-A. Nas concessões de rodovias públicas, em havendo

cobrança de tarifa de pedágio de motocicletas, as concessionárias

serão obrigadas a manter cabinas próprias para os usuários desses

veículos, construídas de forma a garantir a segurança dos

motociclistas."

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua aplicação e será

aplicada às concessões de rodovias públicas estabelecidas em data anterior.

**JUSTIFICATIVA** 

Não são necessárias maiores considerações para reconhecermos que

os motociclistas, no trânsito, estão expostos a riscos superiores àqueles que se

expõem os motoristas de automóveis, em razão das peculiaridades de cada um

desses veículos.

Essa vulnerabilidade é confirmada ano a ano quando da divulgação

dos dados estatísticos da realidade do trânsito brasileiro. Segundo o portal da

Associação Brasileira de Prevenção de Acidentes de Trânsito, nos anos de 2002 a

2006, do total de vítimas fatais de acidente de trânsito, 26% (vinte e seis por cento)

foram de pedestres e 16% (dezesseis por cento) de motociclistas, respectivamente

primeiro e segundo lugares no número total de mortes.

Para se perceber a gravidade desses números, cumpre-nos destacar

que aproximadamente 40.000 (quarenta mil) pessoas morrem no trânsito brasileiro

por ano.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM -  $P_5369$  CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO

3

Entre as inúmeras situações que agravam ainda mais o risco dos

motociclistas, destacamos, nesta oportunidade, a concorrência com os veículos para

ocupar os boxes de cobrança da tarifa de pedágio. É sintomático o aumento do

perigo para os condutores de motocicletas, pois a passagem pelas praças de

cobrança do pedágio obriga motoristas e motociclistas a dividirem o mesmo espaço

e trafegarem mais próximos um do outro.

Assim, para se evitar a manutenção dessa exposição dos motociclistas

a uma situação de risco mais elevada, apresento este projeto de lei para impor às

concessionárias de rodovias públicas a criação de cabines próprias para a cobrança

de tarifa de pedágio dos motociclistas, afastando, assim, a concorrência entre

automóveis e motocicletas.

Ante o evidente interesse público desta matéria e, principalmente, em

razão da amplitude deste projeto que objetiva a garantir a segurança de um número

elevado de brasileiros, notadamente aqueles que trabalham diariamente guiando um

motocicleta, espero receber de meus pares o necessário apoio para a aprovação

urgente deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2010.

**Carlos Sampaio** 

Deputado Federal

PSDB/SP

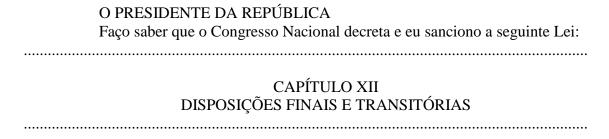
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

**LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995** 

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e

dá outras providências.

Coordenação de Comissões Permanentes - DECOM - P\_5369 CONFERE COM O ORIGINAL AUTENTICADO



Art. 45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e serviços realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação. Parágrafo único. A licitação de que trata o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para fins de avaliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de julgamento estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 47. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 13 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO Nelson Jobim

## **FIM DO DOCUMENTO**